
Constitucionalismo e Globalização: Entre Ordens Internas e Externas de Direitos

Constitutionalism and Globalization: Between Internal and External Legal Orders

*Mateus de Oliveira Fornasier*¹

*Tiago Meyer Mendes*²

Resumo: Este artigo objetiva analisar a conjuntura atual de reflexividade entre Direito Internacional e Direitos internos estatais, a qual gera efeitos na soberania e na cidadania. Se problema de pesquisa é: que novas tendências podem assumir as relações entre Direito externo e Direito interno com a nova contextualização mundial da soberania e da cidadania em tempos de globalização? Como hipótese, versa-se que, apesar da soberania ter sofrido uma ressignificação, esta ainda possui significância jurídica e política. A globalização do ideário dos Direitos Humanos ressignificou o Direito Internacional, que passou a influenciar e, inclusive, a fornecer critérios de validade para os Direitos internos, devendo as Constituições obser-

-
- 1 Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).
 - 2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor Titular do Instituto Blumenauense de Ensino Superior, Brasil.

var os Direitos Humanos para serem consideradas efetivas como embasamentos de ordens jurídicas. A metodologia empregada é hipotético-dedutiva. São seus objetivos específicos: 1) demonstrar as novas relações entre soberania e Estados, a interação dos Estados no âmbito jurídico internacional e compreender a cidadania contemporânea dentro dos matizes do mundo globalizado; 2) analisar o constitucionalismo contemporâneo a partir da majoração da importância do Direito Internacional, bem como a relação mediante a qual o Direito externo passa a causar reflexos nos Direitos internos.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direito Constitucional; Direitos Humanos; Soberania; Cidadania.

Abstract: This article aims to analyze the current situation of reflexivity between International Law and State Laws, which generates effects on sovereignty and citizenship. Its research problem is: what new trends can assume the relationship between External Law and Domestic Laws at the new world context of sovereignty and citizenship in times of globalization? As a hypothesis, it poses that despite the sovereignty has suffered a redefinition, it still has legal and political significance. The globalization of ideas of human rights gave a new meaning for International Law, which went on to influence and even to provide valid criteria for Domestic Laws, the Constitutions must observe Human Rights to be considered effective as emplacements of legal systems. Its methodology is hypothetical-deductive. Its specific objectives are: 1) to demonstrate new relations between sovereignty and states, the interaction of States in the international legal framework, and to understand the contemporary citizenship in the globalized world; 2) to analyze the contemporary constitutionalism from the increase

in the importance of international law as well as the relationship upon which International Law causes reflections in Domestic Laws.

Key words: International Law; Constitutional Law; Human Rights; Sovereignty; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A comunicação em tempo real, as possibilidades de viajar sem grandes riscos e delongas, e uma razoável parte do conhecimento disponível àqueles que se dispuserem a buscá-lo na rede mundial de computadores expressam, ao mesmo tempo, o quão reduzido e globalizado está o mundo na atualidade. A significativa interatividade da sociedade mundial em vários âmbitos – Economia, Geopolítica, Mídia, etc. – abrem possibilidades de análise e de configurações sociais impensáveis há algumas décadas atrás.

É neste sentido que se nota a necessidade de repensar as organizações e instituições – mormente, no que concerne a este trabalho, repensar o Estado e seus atributos. Para esta tarefa, é importante também analisar a construção deste ente desde seu princípio moderno sob a ótica do Direito Internacional, vez que sua formatação contemporânea se deu também, em grande medida, em razão de configurações jurídicas relacionadas a pactuações entre Estados formadores da sociedade internacional. Ademais, a análise de outros fatores fundamentais para a configuração da Modernidade – tais como a importância do indivíduo, a laicidade, o contrato, a cidadania e, mormente para o que aqui se pretende, a soberania – que sofrem reflexo dos novos tempos é crucial.

Importante, ainda, para compreender as novas conjunções do Estado democrático de direito é a análise da

cidadania, a qual está intimamente vinculada ao Estado e à sua ação. Este conceito se faz prioritário observar os direitos humanos, bem como os direitos fundamentais, para sustentar sua própria existência.

Os grandes marcos históricos modernos do Direito Internacional são representados pela Paz de Vestfália (1648) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O primeiro deles significou a gênese da sociedade internacional moderna, encarnando o Estado o ator político máximo (em detrimento de outras formas então arcaicas, tais como a Igreja e o Sacro Império Romano Germânico). Já a segunda assumiu o significado de fundação vinculante para a conduta dos Estados, de modo a relativizar o caráter absoluto da autodeterminação estatal em relação aos direitos e à cidadania. Esta última declaração começa a alterar significativamente, em outras palavras, a posição do Direito Internacional em relação aos Estados e ao Direito Constitucional tradicional.

Cabe, desta forma, o estudo da relação entre ordens jurídicas externas (tais como a ordem internacional de Direitos Humanos) e as internas (estatais, mormente), e dos modos pelos quais ambas se acoplam e provocam. Este estudo pode vir a conferir uma nova face ao constitucionalismo, revelando uma nova razão de ser das Constituições – não mais como aparelhamentos burocráticos que emanam exclusivamente do Estado, mas sim construções estruturais da sociedade mundial, baseada na realidade e na expectativa dos indivíduos e organizações. Criando assim laços vinculantes entre o Direito Internacional e o direito interno.

Este trabalho tem como objetivo geral investigar a situação contemporânea da soberania, bem como esta situação influencia o papel dos Estados, principalmente no que tange às relações entre Direito Internacional e

Direito Constitucional. No mesmo passo, analisam-se os modos pelos quais se dá a adaptação do constitucionalismo nessa realidade. Ademais, avalia a situação da cidadania contemporânea ao interagir com os novos conceitos da soberania.

O problema de pesquisa que serviu de diretriz à elaboração deste texto pode ser descrito sinteticamente da seguinte forma: que novas tendências podem assumir as relações entre Direito externo e Direito interno com a nova contextualização mundial da soberania e da cidadania em tempos de globalização?

A hipótese que se propõe versa que, apesar da soberania ter sofrido uma ressignificação (tendo havido, inclusive, a minoração em sua importância), esta ainda possui significância jurídica e política. Ademais, com a globalização do ideário dos Direitos Humanos, o Direito Internacional, um de seus principais corifeus, passou a influenciar e, inclusive, a fornecer critérios de validade para os Direitos internos, devendo as Constituições observar os Direitos Humanos para serem consideradas efetivas como embasamentos de ordens jurídicas.

A metodologia empregada é hipotético-dedutiva, a qual parte de uma constatação geral (qual seja, a complexificação social decorrente da globalização) para análise de uma situação específica – no caso, as novas configurações assumidas nas relações Direito Externo/Direito Interno. Sua técnica de pesquisa, bibliográfica, abrangeu textos oriundos de periódicos e livros nacionais e estrangeiros, de cunho interdisciplinar (entre sentidos jurídico, sociológico e filosófico, principalmente).

Primeiramente, buscar-se-á demonstrar as novas relações entre soberania e Estados, bem como a interação dos Estados no âmbito jurídico internacional. É também um dos

escopos deste primeiro momento compreender a cidadania contemporânea dentro dos matizes do mundo globalizado, e sua relação para com a soberania na atual configuração.

Num segundo momento, será feita uma análise do constitucionalismo contemporâneo a partir da majoração da importância do Direito Internacional, bem como a relação mediante a qual o Direito externo passa a causar reflexos nos Direitos internos. Ainda, observa-se a relação entre a expressão do Direito Internacional (como guardião dos Direitos Humanos) e o seu desenvolvimento ao longo do período histórico em que convergem a sua efetivação e a sua validação de modo pretensamente universal.

1. Soberania, complexidade e cidadania: inter-relações e consequências na contemporaneidade

Poder e autoridade formam a base da estrutura do Estado: “poder é a força por meio da qual se obriga alguém a obedecer”, e a “autoridade é o direito de mandar e dirigir, de ser ouvido e obedecido”.³ Nesta concepção, pode-se referir a um Estado “que põe em primeiro plano a tutela dos ‘direitos do homem’, [...] em particular o direito à vida e à segurança pessoal, à liberdade, à propriedade privada, à autonomia de negociação [e] aos direitos políticos”,⁴ sendo buscada, desde a sua gênese iluminista, a proteção dos “cidadãos contra o abuso de poder”.⁵

3 AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 42^a ed. São Paulo: Globo, 2001, p. 26.

4 ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de Direito**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94; p. 5.

5 MARVIN, Perry. **Civilização ocidental: uma introdução concisa**. Tradução de Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 298.

Disto tudo resulta uma justificativa para a existência do Estado que é fundamentada racionalmente no Direito, estando assim o poder político consolidado também no ordenamento jurídico. Mas, para além do estabelecimento de elos diretamente correspondentes entre Estado e Direito, concede-se àquele o direito a ter poder e autoridade. Garante-se, assim, teoricamente, ao Estado, o controle juridicamente organizado envolvendo a vida de um povo, que por sua vez é submetido a uma jurisdição estatal delimitada pela extensão territorial, a qual obedece à ordem centralizada e racionalmente estruturada; esta, por sua vez, é albergada pelo Direito proveniente da autoridade estatal – detendo, esta última, o monopólio do uso legítimo da violência.

As relações entre Estado, sociedade (civil) e indivíduo(s) se dão num complexo social, contudo, para além do jurídico. Mesmo assim, a justificativa (interna) para o poder estatal é delineada pela auto-afirmada soberania estatal – que, em culturas jurídico-políticas democráticas, se fundamenta na manifestação da vontade popular. Criam-se, com isto, instituições políticas internas legitimadas na cidadania.

No contexto de interações entre Estados soberanos na sociedade internacional, entretanto, os moldes e estruturas não são de fundamentação popular-democrática, mas sim, aqueles da herança westfaliana. Em outros termos, o Direito Internacional Público (moderno) considera a exclusividade dos Estados como sujeitos de Direito Internacional. Configura-se, assim, um estadocentrismo teórico internacional, de acordo com o qual os Estados estabelecem relações para a manutenção de um equilíbrio sistemático contextual, pretendendo assim conter a ânsia por expansão territorial de cada ente em razão de qualidade soberana igualitária dos demais.⁶

6 BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI:**

Mas afirma-se, teoricamente, que muitos fatores relativamente recentes fomentaram um novo pensamento acerca das relações internacionais – sendo os principais deles (mas não únicos): a criação das Organizações das Nações Unidas (ONU) e de outras de caráter similar (entre Estados); a emergência de organizações não-governamentais e empresas transnacionais; o fim da bipolarização mundial resultante da Guerra Fria, substituído por uma multipolarização dos espaços políticos, econômicos e sociais globais; a emergência e consolidação de blocos regionais organizados entre países. As relações internacionais vão assim, paulatinamente, se tornando uma grande constelação (ou um conjunto complexo de algumas constelações) de pequenos pontos de poder (ou de dois grandes blocos, a depender do contexto histórico que se enfoca).

É peculiar, aliás, do atual momento histórico, o crescimento de grandes conglomerados empresariais transnacionais, os quais intervêm no desenvolvimento e na política dos próprios Estados – denotando-se, assim, o surgimento de uma sociedade internacional diversa da moderna, deixando de ser absoluto o protagonismo estatal internacional em vários âmbitos sociais representativos. Nesta nova realidade, diversos agentes se inserem de modo mais ou menos direto na teia de relações de poder, sofrendo a autoridade estatal reflexos significativos – sendo dada gênese, assim, a “uma ordem mundial pós-westfaliana, [...] na qual o Estado continua a ter importância, mas apenas como um dentre vários níveis de autoridade”.⁷

em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.

7 BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo**: levando o direito internacional a sério. Ijuí: Editora Unijuí, 2009, p. 354.

Com o fim do protagonismo único do Estado (que passa a ser acompanhado por novos atores, portanto), nota-se um processo evolutivo – de uma sociedade internacional moderna para a sociedade internacional contemporânea. É de se observar, no entanto, que esta última é estabelecida e criada *a partir* da primeira, uma vez que as instituições fundamentais daquela (tais como os Estados) ainda a compõem de modo bastante significativo. A grande distinção reside justamente na existência de novos atores elencados no cenário internacional, na qual, após o esgotamento do sistema que compunha a sociedade moderna, surge a segunda com um rol maior de organizações capazes de criar influência mundial nas mais diversas formas e frentes (Economia, Política, Cultura, socialização, Ciência, etc.).

Os centros de onde emanava o poder mundial, portanto, se multiplicam de modo centrífugo até as periferias da antiga sociedade, evidenciando-se o desdobramento da globalização em uma planetarização⁸ da política. Nesta linha de raciocínio, concebe-se que os

vínculos expressos na trama de organizações transnacionais e de instituições [...] supranacionais [...] parte[m] de um novo tecido “político” e de gestão, [dando] outro significado à noção de pertencer, ressignificando a multiplicidade de inserções sociais e nacionais.⁹

8 Cabe ressaltar a diferenciação, no entendimento de Hobsbawm, onde a globalização dita sobre o “mundo visto como um conjunto único de atividades interconectadas que não são estorvadas pelas fronteiras locais” (HOBSBAWM, Erick J. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 10), torna-se assim evidente que seus efeitos suportam “aspectos políticos (o que normalmente se chama de planetarização), aspectos culturais (o que se chama normalmente de mundialização) e os aspectos econômicos (o que se chama, normalmente, de globalização em sentido estrito)” (BEDIN, Gilmar Antonio **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001, p. 328).

9 DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades: mundialização,**

Compreende-se, assim, que os aspectos sociais estão conectados e refletidos intrinsecamente. Com isto, a reconfiguração do mundo como um intrincado sistema global é, talvez, o mais significativo fato do último século. Sua consolidação alterou as referências de relações e comportamentos humanos, em última instância, sendo a assim delineadas formas de vida com várias características em comum, mesmo que em locais muito distantes, na sociedade mundial.¹⁰

Faz-se necessário, assim, refletir sobre os processos de globalização não apenas da Economia e da Política contemporânea nos seus aspectos institucionais – mas, também, da cidadania contemporânea (e de todos os aspectos jurídicos que possam daí advir), sendo que esta busca, mesmo no Direito Internacional, deve ser empreendida direção aos direitos do ser humano, e não tão somente do cidadão. Isto significa que os direitos passam a integrar uma constelação em torno do humano, independentemente das características que o tornem cidadão de um Estado soberano. Esta construção demanda, claramente, o desenvolvimento de uma cultura de responsabilidades e deveres mútuos a ser estabelecida entre cidadãos e Estados, “de instituições que reconheçam a humanidade do homem enquanto tal como fonte legitimadora dos direitos humanos, independente das condições culturais ou nacionais de pertença”.¹¹

globalização e planetarização: novos desafios. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 171.

10 BRUM, Argemiro Luis; BEDIN, Gilmar Antonio; PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. **A globalização, o declínio da soberania do Estado e a crise econômica de 2007/2008:** a necessidade de criação de um sistema de governança econômica global. *Revista Direitos Humanos e democracia*, Ano 1, n.1, jan/jun 2013, Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Ijuí: Editora Unijuí, 2013, p. 229-249.

11 LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** Ijuí-RS: Unijuí, 2010, p. 163.

Os sustentáculos da vida na sociedade internacional já não são mais os mesmos de antes, eis que se deu uma nova forma de institucionalização da trama do poder “pela ruptura das relações internacionais estadocentristas e pela multiplicação dos fluxos e dos canais de comunicação e de integração entre os diversos atores internacionais”.¹² Neste diapasão, encontra-se a soberania estatal afetada duplamente: por um lado, ela convive com a insuficiência de instrumentos para a satisfação da nova complexidade surgida na esteira da globalização; por outro, sofre com o abalo à sua autoridade e à sua autonomia – que é acarretada pela mesma ocorrência.

A complexidade das relações internacionais atual no intrincado desenvolvimento da realidade protagonizada por vários atores internacionais, numa sociedade mundial cada vez mais interconectada, faz com que a soberania deva ser vista não mais como um dado absoluto e irrefutável, devendo ser adaptável.¹³ Não se pode afirmar, no entanto, que isto coloque em risco a instituição Estado: o que ocorre é a quebra do ciclo de poder absoluto e único que os Estados detinham durante a modernidade – principalmente no que concerne ao monopólio ideológico da sociedade como produto cultural de uma nação, bem como da cidadania, como produto derivado do Direito estatal.

Apesar dessa ressignificação das noções de soberania e de territorialidade, apontar que não há ou que em breve não existirá mais o conceito de soberania é uma falácia.¹⁴

12 BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001, p. 23.

13 HELD, David. **Cosmopolitanism**: ideas, realities and deficits. In: HELD, David. And MCGREW, Anthony. *Governing Globalization: power, authority and global governance*. Cambridge: Polity Press, 2002.

14 FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Desterritorialização e Direito**: desafios

A realidade é que está ocorrendo um novo momento deste clássico conceito, onde ele passa a ter funções não mais absolutas, mas sim, de adaptabilidade à realidade. A soberania, por um lado, se torna instrumento para novos atores internacionais obterem legitimação de suas ações em território estatal; mas também pode vir a ser um meio de obtenção de garantias jurídicas para o indivíduo, assumindo o papel de um dos baluartes dos direitos humanos, haja vista que o direito internacional por si só não possui uma forma de impor decisões.¹⁵

Por mais que os paradigmas modernos afetem o poder estatal, os Estados permanecem como principais executores do Direito. Mesmo não detendo o Estado o mesmo significado de outrora, se faz precipitado, pelo que se apresenta na teoria moderna, a avaliação da derrocada do seu poder, uma vez que a economia internacional globalizada inexistente sem a interferência dos Estados, nem o Direito poderia ser assegurado se a máquina estatal não possuir poder para tal.

A ressignificação das distâncias que fizeram o mundo passar de um local com rígidas fronteiras políticas, econômicas, culturais, jurídicas e sociais até o momento contemporâneo é, de forma cabal, a nova realidade, onde não mais há a nacionalidade em seu conceito fechado, entretanto, uma nova realidade, uma nova perspectiva vinculada e vinculante tanto às expectativas, quanto às formas de viver dos indivíduos ao redor do globo.

para a construção de uma observação do jurídico na sociedade mundial. In: FAYET, Paulo; JOBIM, Geraldo; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Controvérsias constitucionais atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 183-207.

15 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Esta nova formatação chegou a conduzir Fukuyama¹⁶ a declarar que este é o momento do “fim da história”, quando, por meio das contradições, não mais existiria uma construção de uma sociedade mais elevada. “Podemos argumentar que a história chegou ao fim se a forma atual de organização política e social é completamente satisfatória para os seres humanos em suas características mais essenciais”.

Porém, por outro lado, pode-se considerar que não se trata apenas do “fim da história”, mas também, do “fim da geografia”, haja vista não haver mais restrições de acesso e contato. Os conceitos de “longe” e “perto” já perderam-se nos entremeios das revoluções dos transportes e tecnológicas, onde é possível a comunicação em tempo real e o contato interpessoal a distância é uma realidade.¹⁷ As trocas culturais, que influenciam o mundo, já não dependem de aproximações físicas, mas da possibilidade tecnológica e aproximações simbólicas.

Percebe-se que o Estado permanece sendo essencial para a proteção e garantia dos direitos humanos, mesmo existindo instrumentos globais, internacionais e regionais para a defesa destes, o acesso do cidadão a eles depende da ratificação estatal. Ainda que a “cidadania ligada à ONU” seja um importante meio para o desenvolvimento da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ele ainda vincula-se a questão de que “a cidadania – e não a humanidade do sujeito – o critério mais importante para a atribuição e usufruto de direitos, incluindo os direitos fundamentais, básicos e inalienáveis da Declaração Universal”,¹⁸ existe

16 FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992, p. 177.

17 VIRILIO, Paul. Un monde surexposé. **Le monde Diplomatique**, agosto de 1997. Disponível em : <<http://www.monde-diplomatique.fr/1997/08/VIRILIO/4878>>. Acesso em 05 maio 2015.

18 CARVALHAIS, Isabel Estrada. **Os desafios da cidadania pós-nacional**.

“a afirmação da cidadania como pressuposto dos direitos humanos”,¹⁹ e não tão somente a existência humana como gênese da titularidade direitos humanos.

Tais situações – principalmente a quebra do poder absoluto de entabular as leis e fazer o Direito –, auxiliam na busca das liberdades civis e políticas, bem como a proliferação de regimes democráticos e a majoração da dignidade humana, esta, que compreende “uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida”.²⁰

Observa-se que a afirmação da universalidade dos direitos humanos, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 1948, é o grande marco da busca pela dignidade humana plena, a busca emergencial “de um consenso ético-global mínimo”,²¹ sendo assim, a Declaração introduziu a concepção contemporânea dos Direitos Humanos como sendo básicos da cidadania, os quais, se o Estado não vier a implementar, denotará seu fracasso como Nação, vez que estes direitos são universais e indivisíveis.²²

Sendo considerado âmbito por excelência de proteção dos Direitos Humanos (cada vez mais influentes no cenário mundial), o Direito Internacional passa a ocupar um novo

Porto: Edições Afrontamento, 2004, p. 121.

19 CORRÊA, Darcísio. **Estado, Cidadania e Espaço Público**. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 220.

20 BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. Tese de Doutorado em Direito, p. 36.

21 BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo**: levando o direito internacional a sério. Ijuí: Editora Unijuí, 2009, p. 141.

22 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. In: *Desafios do direito internacional no século XXI*. GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). Ijuí: Unijuí, 2007, p.85-103.

espaço no sistema jurídico mundial, influenciando, inclusive, as Constituições e demais leis internas dos países. A criação de tratados que regulam e influenciam o(s) Direito(s) interno(s) (principalmente no que tange aos Direitos Humanos) pode ser considerada uma evolução (não necessariamente progressiva, mas certamente modificativa) em relação à rigidez do viés internacional do Direito, demonstrando-se sua ampla relevância no mundo contemporâneo.²³ Há ainda, neste sentido, o entender de Ferrajoli²⁴ que indica que

depois do nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre os direitos humanos, esses direitos não são mais ‘fundamentais’ somente no interior dos Estados (...), mas são direitos supraestatais, ao quais os Estados são vinculados e subordinados também no nível do direito internacional, não mais direitos de cidadania, mas direitos das pessoas independentemente das suas diferentes cidadanias.

A busca pela universalidade dos direitos humanos, da dignidade humana e cidadania andam sempre na mesma vereda, pois os mesmos não prosperam uns sem os outros e intercalam-se em diversos pontos. Dessa forma a coletividade “clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”, ainda, a indivisibilidade de tais direitos traduz-se de que “a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”.²⁵

23 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

24 FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*: Teoria del derecho y de la democracia. Madrid: Editorial Trota, 2011, p. 30.

25 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. In: Desafios do direito internacional no século XXI.

A internacionalização dos Direitos Humanos é importantíssima para a criação de um Direito mais humano em âmbito internacional.²⁶ Então, a urgência de ampliar a proteção aos direitos humanos se dá pelo fato de somente com estes que poderá se alcançar um direito internacional rígido que possua força para frear poderes dominantes dentro da realidade de sujeitos ou Estados marginalizados. Ainda,

A consolidação do Estado de Direito nos planos internacional, regional e local demanda o fortalecimento da justiça internacional. Isto porquê no Estado Democrático de Direito é o Poder Judiciário, na qualidade de poder desarmado, que tem a última e decisiva palavra, sendo esta a afirmação do primado do Direito.”²⁷

A fusão dos direitos, criada pela Declaração, institui um alinhamento, uma mediação entre os discursos de cunho social e da cidadania, deixando lado a lado os direitos civis e políticos, como os direitos econômicos e sociais.²⁸ Estes direitos passam a ser interdependentes e indivisíveis, ao aproximar os preceitos morais, éticos e jurídicos sob a égide da dignidade humana, esta sendo de um cunho tão relevante que supera a vontade dos próprios Estados, sendo direito do cidadão independente de fronteiras políticas ou econômicas ou de soberania.

A dignidade da pessoa consiste na “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). Ijuí: Unijuí, 2007, p.85-103; p. 88.

26 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

27 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 72.

28 LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

Estado e da comunidade, implicando [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais”,²⁹ o que assegura a cada indivíduo proteção contra quaisquer atos que venham a lhe prejudicar de qualquer forma, além de promover os direitos de ter capacidade de participar ativamente nas diretrizes que a sociedade toma, em conjunto com os outros seres humanos.

A fundamentação dos direitos humanos tem que ser, pois, uma fundamentação racional ou discursiva e não de autoridade. Nessa perspectiva, é uma fundamentação orientada não ao esclarecimento das bases do reconhecimento histórico desses direitos, mas ao descobrimento dos princípios racionais que conduzem até a necessidade racional de sua proteção e garantia.³⁰

Assim, seguindo a mesma linha de pensamento, nestes discursos e fundamentações é que se devem encontrar os pontos de intersecção entre as sociedades, para conectar as pontes que estruturarão a universalização e compreensão da necessidade coletiva, do cidadão ao Estado, da implementação integral dos Direitos Humanos.

A busca da universalização dos direitos humanos “não tende à difusão de um modelo único, a partir de um ponto único, mas, sobretudo, à emergência, em diversos pontos, de uma mesma vontade de reconhecer os direitos comuns a todos os seres humanos”,³¹ qual sejam os pontos de intersecção entre os interesses jurídicos, que nos Estados partem de suas

29 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed., 2003, p. 63.

30 CULLETON, Alfredo. **O problema da universalidade dos direitos humanos. Como e por que buscar um princípio fundador para os direitos humanos?** In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon. (Orgs.). *Direitos Humanos: alternativas de justiça social na América Latina*. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p.157-166; p. 160.

31 DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2003, p. 19.

autoridades, que por sua vez devem representar o interesse do cidadão coberto de direitos políticos e civis. A conjunção para a universalização dos direitos humanos frente a sua internacionalização faz-se primordial, uma vez ocorridas às diversas mudanças sofridas pelo Estado-Nação e pela cidadania na sociedade internacional contemporânea.

Pode-se indicar como uma das causas da relativização da soberania do Estado (e numa conseqüente crise da ideia moderna deste último) possibilidade de conhecimento mútuo e de hibridização entre culturas até então bastante isoladas – tendo a Declaração de 1948 apontado, de modo reflexo, para a necessidade de afirmação geral dos Direitos Humanos. A ideia moderna de cidadania, atrelada ao Estado, sofre, assim, certa volatilização com a mescla cultural e o declínio do conceito de nação, criando outra forma de pensamento nos indivíduos; todavia, a construção e o efetivo alcance da mundialização dos Direitos Humanos faz necessária a passagem da sociedade internacional contemporânea pela construção coletiva dos direitos, a todos, em uma espécie de fraternidade cônica da alteridade, o que implica na mútua concessão de direitos e realização de deveres (BEDIN; MENDES, 2015).

Estas constatações demonstram que, apesar da alteração de grandes proporções do sentido de soberania – e, assim, da própria essência do Estado –, em tempos de tentativas de cosmopolitismo jurídico e globalização quase plena, ainda o Estado é uma figura essencial para o desenvolvimento, a manutenção, a validade e a efetivação da cidadania, apesar do conceito de cidadania onusiana. Desta forma, ainda cabe aos Estados a garantia de direitos aos cidadãos, nacionais ou não, em que pese as constituições passarem a se vincularem de modo quase que inafastável dos Direitos Humanos e, nesta senda, do Direito Internacional como garante de uma sociedade mundial.

2 Interações entre constitucionalismo contemporâneo e Direito Internacional

As relações advindas da Paz de Westfália, ampliadas pelas aproximações proporcionadas pela ampliação do comércio e da exploração econômica em âmbito global (fomentada, inicialmente, pelo mercantilismo); a individualização do sujeito na(s) ideologia(s) do Iluminismo; o grande avanço tecnológico iniciada com a Modernidade (mas potencializada extremamente com a Revolução Industrial); as amplas transformações na percepção dos direitos impulsionadas pelas revoluções burguesas e sociais (Revolução Americana 1775, Revolução Francesa 1789, Revolução Mexicana 1910 e Revolução Russa 1917); o desenvolvimento promovido pelas duas Grandes Guerras; o término da bipolarização política acarretada pelo fim da URSS; são fatores que alteraram (globalizaram) fundamentalmente as concepções do mundo – social, política, econômica, jurídica, etc.

É fundamental tratar de realizar a adaptabilidade das teorias constitucionais clássicas à nova formatação do(s) sistema(s) jurídico(s), a fim de que ocorra o desenvolvimento pleno de garantias jurídicas no cenário mundial atual – uma vez que ainda a cidadania (de vinculação nacionalista) conserva o protagonismo para a proteção do indivíduo. Trata-se de uma nova percepção acerca dos fundamentos do Direito e suas relações, essencialmente no que tange à interatividade entre Direitos externo e interno.

Sob esta perspectiva é notável que a ideia de Constituição deve ser alterada, deixando de ser “tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade”.³² Esta

32 WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um**

afirmação demonstra que a constituição necessita adaptar-se à realidade que lhe serve de entorno. Nesta senda, o pluralismo jurídico se apresenta como uma resposta bastante sincrônica ao atual estado de coisas; contudo, a ideia jurídico-pluralista não deve ser reduzida a uma espécie de burocracia normativa, devendo compor bases sociais para o Direito, adaptadas pela interatividade entre vários âmbitos sociais, acarretada pela globalização.

A racionalidade constitucional tradicional é embasada, principalmente, no território e na soberania, os quais conformam o âmbito no qual um Estado encontra possibilidades e limites formais para seu poder de legislar.³³ Sob este viés tradicional de observar o sistema jurídico, pouco espaço teórico sobra para uma vinculação direta entre Direito Internacional e Direito(s) interno(s): isto se dá apenas conforme as determinações constitucionais soberanas.

Todavia, desde 1945 com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, esta lógica começa a se alterar. Com isto, na atualidade é iminente a vinculação entre Direitos Humanos e Constituições nacionais – sendo recorrente, inclusive, a inter-relação observacional entre estes fundamentando a legitimidade e a validade dos textos constitucionais.³⁴

Os esforços para a solução dos problemas jurídicos que acometem as interações deste tempo necessitam ser

novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 19-42; p. 19.

33 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

34 FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoria del derecho y de la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

conjuntos, pois somente assim se poderá criar de forma geral uma teoria de desenvolvimento dos Direitos Humanos, sendo afastadas as ocorrências de zonas de não-direito, evitando os limbos jurídicos.³⁵

Neste caminho apresenta-se o transconstitucionalismo, teoria que tem por caráter uma conjectura cosmopolita de construção de um pensamento jurídico conciso através do empenho coletivo, mesmo que de forma a garantir direitos em uma escala prioritária e, principalmente, o desenvolvimento das ordens jurídicas locais baseadas nas interações.

Na atual sociedade mundial, a qual é complexa, logo, multicêntrica, também assim o é o sistema jurídico, tanto que na perspectiva de centro (juízes e tribunais) de uma ordem jurídica compõe a periferia de outra ordem.³⁶

Não se deve simplificar o momento do Direito Internacional; isto acarreta a necessidade de se compreender o transconstitucionalismo como pensamento jurídico-constitucional de alcance universal. Mesmo que o Direito Internacional busque a unificação de uma linha de pensamento acerca de garantias para a implementação de Direitos Humanos, o transconstitucionalismo busca uma forma mais efetiva de desenvolvimento jurídico – já que a ideia de uma Constituição Mundial parece muito distante pelos ideários que separam os indivíduos e interesses pessoais e\ou nacionais³⁷ – res-

35 Quando se menciona o termo “limbo jurídico” se compreende zonas onde não há clareza da aplicação normativa à qual os indivíduos estão sujeitos, o que normalmente gera uma zona de mitigação de direitos fundamentais, ao passo que nestes limbos acaba por prevalecer uma relação arcaica do direito do “mais forte”, qual seja no mundo atual: o com a maior capacidade econômica.

36 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 117.

37 DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2003.

saltando-se que ainda há grandes abismos culturais entre as porções ocidental, oriental e do médio oriente do mundo, como também uma discrepância de momentos jurídicos e sociais entre o norte e o sul do planeta.

Pode-se notar que o transconstitucionalismo contempla o fato de que não há uma regularidade do ponto jurídico ou social em que as diferentes culturas se encontram – seja entre as porções ocidental e oriental, seja mesmo dentro de cada continente. Por isso, a proposta de observação mútua e irrestrita da sociedade para a qual a legislação surtirá efeito, tal qual nos Sistemas Regionais, torna mais viável um sistema jurídico válido e efetivo.

Assim, é fundamental para qualquer ideal de cosmopolitismo não haver uma relação de dominação entre as culturas, principalmente a jurídica. O cidadão precisa sentir-se parte do entorno, compreender a formatação do poder e perceber-se como engrenagem componente da sociedade em que vive para atingir uma cidadania plena, pois de outra forma, teria parte de seus direitos políticos fundamentais ceifados (BENHABIB, 2004).

O cosmopolitismo só é possível em uma situação onde as partes sintam-se em igualdade do local de diálogo, não havendo, desta forma, uma relação de superioridade cultural de uma sobre a(s) outra(s). É necessário, para isto, o pensamento de aproximação entre culturas através de seus pontos comuns, diminuindo o abismo das propriedades culturais de cada sociedade.

Nenhuma cultura é completa; cada uma complementa as demais justamente pela sua incompletude – logo o diálogo deve ser colocado em igualdade, pois há uma interação evidente de dependência entre as sociedades (PANNIKAR, 2000). Esta relação de igualdade pode desconstruir o ideário ocidental de dominação cultural, criando um ambiente

igualitário de troca, podendo, inclusive, implementar os Direitos Humanos nas mais diversas culturas e não impô-los.

O Ocidente tem sua estrutura baseada fortemente no individualismo, no sentimento de uma relação de proteção à sociedade e a governabilidade, uma perseguição de singularidade pela alteridade, o que pode ser observado desde John Stuart Mill (PANNIKAR, 2000). Já no Oriente, o conceito de coletividade é geralmente mais forte, tendo as sociedades uma real visão da necessidade do outro para a sobrevivência (o que, é claro, se trata de uma construção cultural). Desta forma, os Direitos Humanos passam a ter uma noção diferente no ocidente e no oriente, o prisma antropológico pelo qual são observados em cada uma destas estruturas é díspar, inclusive, alguns Direitos Humanos não possuem lógica de existência no lado oriental do globo.

Há, contudo, uma série de análises necessárias para a implementação dos Direitos Humanos em um âmbito global e sua devida incorporação constitucional que devem ser observadas a partir de pontos de vista sociológicos e antropológicos (SANTOS, 2005). Nenhuma ação com expectativa global deve ter a pretensão de ser tomada de forma exatamente igual, havendo de se observar as relações dos cidadãos para com seu entorno (o qual contempla, inclusive, suas relações para com os “outros”).

Sedimentando esta compreensão, pode-se analisar a concepção de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 48), acerca do tema

Vistos a partir da perspectiva (topos) do *dharma*, os direitos humanos são incompletos porque falham em estabelecer o vínculo entre a parte (indivíduo) e o todo [...] [e] focalizam o que é meramente derivativo, os direitos e não o imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrar seu lugar na ordem de toda a sociedade e do cosmos inteiro.

No mesmo sentido, ainda, deve ser cumprida a tarefa de construção de formas aceitáveis de convivência social, a partir de uma relação entre suas práticas consuetudinárias e seu desenvolvimento jurídico necessário – o que, por muitas vezes, exige mudanças culturais em geral. Tais mudanças, normalmente, são penosas e obliteradas em muitas frentes – o que imaginar, assim, de uma construção tão universalizada quanto Direitos Humanos (SEGATO, 2006)...

Entretanto, é essencial a observação da diferença entre a imposição dos Direitos Humanos como universais e a apropriação destes como protetores dos cidadãos, no principal sentido para o qual o Direito foi criado – qual seja, o desenvolvimento de formas de convivência mais harmônica. A observação dos Direitos Humanos é essencial para uma vida pacífica na sociedade complexa dos tempos atuais, desde que se respeite as estruturas comunicativas de cada cultura e desenvolva-se de forma menos conflituosa a efetivação dos Direitos Humanos.

Pode-se, sob esta perspectiva, analisar a relação das sociedades, do cosmopolitismo e dos Direitos Humanos a partir da visão que Teubner (1994) denominou como sendo *de cúpula*, conforme a qual, ao invés de uma relação de poder piramidal, há, na verdade, uma relação contígua de necessidades e de complementos fundamentais para a própria estrutura. Pensamento este que não contraria, em finalidade, à perspectiva kantiana do mundo como único local em comum para a humanidade, e, as diferentes sociedades perceberem-se como uma vizinhança, com problemas e relações em comum, apesar das individualidades e formas diferentes de organização (KANT, 1986).

Sob a égide de protetor dos direitos humanos, estes cada vez mais influentes no cenário mundial, o Direito Internacional passa a ocupar um novo espaço no sistema jurídico mundial, influenciando, inclusive as constituições e demais

leis internas dos países. A criação de tratados que regulam e influenciam o direito interno é um avanço na representação da rigidez do viés internacional do direito, demonstrando sua ampla relevância no mundo contemporâneo.³⁸

A criação de uma ordem jurídica real é uma medida que precisa ser tomada com urgência para o desenvolvimento de uma sociedade mundial sólida. Um sistema jurídico que proteja os Direitos Humanos, mesmo do humano na sua singularidade, amparado ou não por um Estado. Assim, cabe de forma essencial ao Direito Internacional esta proteção plena, para que não criem vácuos de direito nas relações internacionais, ou zonas de não-direito, que sempre seriam tendenciosas aos de maior relevância econômica.

É válido observar que a ideia de uma constituição global parece inviável, vez que apenas reproduziria o intento de uma cultura dominar as demais. Necessário é repensar-se o Direito a fim de promover garantias fundamentais, direitos sociais, políticos, econômicos, civis e penais dentro de uma observação do caráter multicultural das sociedades que compõem a complexa sociedade global.³⁹ Qualquer tentativa de imposição de uma cultura jurídica acabaria por destituir a alteridade necessária para o desenvolvimento conjunto.

38 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

39 Em um mundo de relações complexas, falar-se de sociedade em sua concepção é também afirmar que esta “convivência pacífica e amigável com outros sujeitos” vai além do simples existir próximo, mas sim vai em coexistir relacionando-se (ELLIOT, Anthony. **The routledge companion to social theory**. Londres, Routledge, 2010, p. 36). Nesta vereda, a concepção de uma sociedade mundial é também criar a expectativa de relações bastante profundas e intrincadas, sendo esta mais uma das importâncias da manutenção de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, pois estes garantem o respeito mútuo necessário para a criação de pontes de interação multicultural.

Neste ínterim, aponta-se o garantismo como o meio mais eficaz de proteção e manutenção dos direitos fundamentais. Este se estabelece como a teoria do sistema de garantias dos direitos fundamentais, que observa, valoriza e compõe os dispositivos jurídicos essenciais à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade sobre os quais se erigem as hodiernas democracias constitucionais.⁴⁰

O garantismo impõe-se como uma ferramenta essencial para a evolução do constitucionalismo, o qual indica a necessidade de existência de meios de garantia à concretização das Constituições para a validação do Direito e da democracia. Deste modo, preconiza-se o Direito como instrumento para limitação e vinculação de todas as formas de poder, baseando estes nos direitos fundamentais e em uma democracia balizada pelo conceito jurídico constitucional.⁴¹

O pluralismo jurídico impôs ao constitucionalismo uma nova etapa de pensamento, pois a formulação prática e teórica do Direito passa a englobar não mais somente o poder estatal como fonte exclusiva das normas. A própria realidade, a sociedade e suas relações interdisciplinares e multiculturais, as novas nuances sociológicas como um todo urgem, no entanto, por uma legislação que lhes atenda e não se afaste para um plano teórico abstrato apenas.

O constitucionalismo necessita ser democrático, emancipatório, pluralista e intercultural não fechado em si mesmo.⁴² O formato tradicional balizado na soberania territorial

40 FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*: Teoria del derecho y de la democracia. Madrid: Editorial Trota, 2011.

41 COPETTI NETO, Alfredo. **Uma perspectiva garantista do liberalismo e da democracia** - Marcos históricos e possibilidades contemporâneas edificadas a partir de *Principia Iuris*. In: Tulio Vianna; Felipe Machado. (Org.). *Garantismo Penal no Brasil - Estudos em Homenagem a Luigi Ferrajoli*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

42 WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um**

e cultural, de um conceito nacionalista padrão, rompe com o mundo globalizado, tornando as normas ineficazes, as trocas e, principalmente, a adaptação à realidade externa, vez que os países são influenciados de fora para dentro, como também a nova relação entre Direito externo e interno impõe ao constitucionalismo a obrigação de repensar e adaptar-se, sob pena de tornar-se uma lei ao “vazio”.

Esta concepção de um constitucionalismo cosmopolita, no qual o Direito Internacional provoca uma “mundialização” constitucional nos países do Ocidente, é uma tendência desde o fortalecimento do Direito Internacional como guardião dos direitos humanos e a observação destes como premissa fundamental para validade de uma lei. Desta forma há uma relação evidente entre o direito externo e o direito interno, sendo que o externo assumiu a vanguarda em adaptar-se ao mundo multipolarizado, onde as relações funcionam em rede.

A tendência é que o constitucionalismo assuma um caráter difuso, passando a analisar as interações de forma conjunta para com o sistema jurídico externo, criando e reproduzindo conteúdo conceitual compartilhado, tornando assim as bases conceituais e filosóficas mais “eccléticas” dentro da noção clássica de soberania e direito de estipular direitos.⁴³

O objetivo do constitucionalismo contemporâneo alterou inclusive seu propósito, vez que busca, na atualidade, concepções de uma sociedade mundial justa e fraterna,

novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 19-42.

43 MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 59-89.

não mais apenas uma nação com os requisitos mínimos de convivência interna. Nos dias de hoje a necessidade é que a convivência seja mundial, com ideários globalizados de disseminação e efetivação dos direitos humanos.

Assim como o advento da constituição e sua efetivação foram conquistas sociológicas, jurídicas e filosóficas, em prol de uma convivência mais harmônica e um desenvolvimento da vida em sociedade, é, na contemporaneidade, o prosseguimento da evolução a aceitação de um pensamento cosmopolita de Direito, onde as conexões entre os sistemas jurídicos criem formas de proteção efetivas e válidas contra quaisquer violações que possam ocorrer no mundo (HÄBERLE, 2001).

Os Direitos Humanos necessitam da relação do sistema jurídico externo e interno para a sua própria existência e efetividade, sendo assim, deles provém a gênese da necessidade do acoplamento entre o direito externo e interno. Todavia, necessita-se agir com cuidado, para que não ocorra uma dominação do direito pelos países economicamente mais poderosos. Um novo constitucionalismo deve ter o viés “del pluralismo en la perspectiva de la alteridad y de la emancipación”.⁴⁴

Nesta nova concepção a “sociedade funcionalmente diferenciada exige o raciocínio do tipo inclusão/exclusão”,⁴⁵ desta forma a sociedade mundial necessita balizar a inclusão

44 WOLKMER, Antonio Carlos. **Mundialización cultural, pluralismo jurídico y derechos humanos**. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). *Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico*. Cidade de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008, p. 205-217; p. 209.

45 FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Desterritorialização e Direito: desafios para a construção de uma observação do jurídico na sociedade mundial**. In: FAYET, Paulo; JOBIM, Geraldo; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Controvérsias constitucionais atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 183-207; p. 197.

de todos dentro da proteção dos direitos humanos, mesmo que não o faça. E no momento em que a sociedade exclui o indivíduo, este passa a necessitar de forma explícita do direito.

Contudo, em uma relação de cidadania/nacionalidade clássica, o Estado é quem gere a sociedade, em todos os âmbitos; logo, este mesmo promove a exclusão. Assim, a relação do sistema jurídico externo com o interno passa a ser vital, para que não exista nenhuma forma de afastamento do indivíduo, e que estes não fiquem em um “limbo jurídico”, tal qual ocorreu com os não-arianos na Alemanha nazista, e que estejam sob a égide dos Direitos Humanos somente pelo fato de serem humanos, desvinculando os direitos humanos da proteção exclusiva da nacionalidade ou cidadania.

Este acoplamento entre Direito externo e o interno é necessário em um mundo que não mais se estrutura em blocos fechados, onde havia apenas a lógica autopoietica de “dentro” e “fora”, passando a existir várias aproximações e hibridizações, tanto culturais quanto sociais.

O intrincado das relações no mundo transcendem as matérias globalizadas, elas estão relacionadas inclusive ao viver. Não há mais fronteiras absolutas que interrompam o fluxo de informações e relações, basta o querer para que ocorram aproximações, sendo que estas não precisam mais ser físicas, demandam apenas da vontade dos envolvidos. O mundo corresponde à miscigenação de pessoas e culturas; entretanto isto não significa que é a formação de uma cultura dominante e hegemônica, mas sim um espaço democratizado para a observação da alteridade (MENDES, 2015).

Nesta vereda, observa-se que a atual complexidade que o mundo experimenta resulta de uma sociedade mundial globalizada em relações que superam fronteiras físicas e culturais, e que impõe ao ordenamento jurídico

uma nova relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional, sendo que o segundo não segue mais o rigoroso viés soberano tradicional, mas sim, uma adaptação às novas expectativas criadas em torno do direito como um todo. Com isto, passa o Direito interno a observar constantemente o Direito externo, pois esse passa a sustentar sua própria validade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção do Estado como sendo produtor único de normatividade jurídico-política no mundo, dotado de soberania inabalável dentro de fronteiras rígidas e totalmente controláveis, é algo que já não corresponde à realidade do mundo globalizado. O que se observa é uma relação bastante intrincada entre os intuitos do Direito externo (em decorrência de acontecimentos na esfera internacional, inclusive) e o(s) Direito(s) interno(s). Numa sociedade mundial claramente multicultural é imprescindível repensar as formas de manutenção das relações, já que as supracitadas interações refletem em todas as esferas da vida cotidiana (econômicas, políticas, sociais, culturais, jurídicas, entre outros); do contrário, se configuraria uma hegemonia no poder e na cultura (o que é irreal afirmar, dada a pluralidade e a complexidade de formas de vida e de comunicação).

Soberania e nacionalidade já não são mais capazes de serem caracterizados conforme seus padrões clássicos de funcionamento e percepção, tendo se alterado significativamente. Embora ambas ainda serem fundamentais para a recepção do indivíduo no mundo, já não definem unicamente sua capacidade de ser sujeito de Direitos. Esta alteração é significativa para a validação e a efetivação dos Direitos Humanos – encargos de que são incumbidos tanto

o Direito Internacional quanto o Direito Constitucional do sistema jurídico interno de cada nação, de forma conjunta e reflexa.

A influência do Direito externo no(s) Direito(s) interno(s) pode revelar acoplamentos entre as ordens normativas desses dois âmbitos, mediante os quais o externo passa a influenciar o interno (e vice-versa), vez que há uma expectativa cognitiva da sociedade em sua recepção e aceitação. O Direito Internacional coloca sob sua égide os Direitos Humanos, estes imprescindíveis para a validade de qualquer forma de normatização na parte ocidental do globo, enquanto o Direito Internacional de cada ordem estabelece direitos fundamentais cada vez mais perceptíveis em relação às demais ordens normativas estatais.

Estas mudanças influenciaram de forma definitiva as relações no mundo contemporâneo, dando início a uma nova era de relações intrínsecas, em que o mundo globalizado (e em rede, complexo) presencia a criação de mecanismos de proteção internacionalista. Muitas de tais interações ocorrem em áreas internacionais, influenciando a vida cotidiana de grande parte da população, mesmo que de forma indireta.

Sob as perspectivas apontadas no decorrer do presente artigo, pode-se afirmar que a hipótese inicial foi confirmada, afinal percebe-se ter havido uma grande ruptura na percepção acerca da soberania, tanto no paradigma social em si, como, por consequência, no âmbito jurídico, reforçado pelas novas interações que passaram a ocorrer com a efetivação de uma globalização quase universal.

Este novo arranjo dos sentidos alterou de forma profunda a soberania estatal, passando os Estados não mais terem a função absoluta de legisladores; esvai-se, também, com isto, a ideia de um Estado-nação de imposição cultural, sendo criadas novas expectativas nos cidadãos, que levam

ao Direito novas e recentes reivindicações. Há, assim, uma urgência do sistema jurídico em responder ao rearranjo mundial.

Desta forma, o Direito Internacional, como guardião dos Direitos Humanos, obteve grande relevância, abalando profundamente o conceito do constitucionalismo tradicional, vez que o Direito Constitucional tem por obrigação observar ordenamentos internacionais, acerca dos Direitos Humanos, para conferir validade às suas próprias normas. Todavia, em que pese todas estas significativas mudanças, não há que se falar em fim do Estado, sendo ainda função estatal a preservação da cidadania e a garantia de uma estabilidade jurídica dentro de seu território.

Por derradeiro, exalta-se que, em que pese os esforços para desenvolvimento deste trabalho, o mesmo não esgota todas as perguntas acerca do tema, tendo-se ainda terreno fértil para o desenvolvimento da pesquisa, reconhecendo-se, desta forma, a incompletude da escrita no que tange a respostas definitivas acerca dos pontos abordados.

Referências

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 42ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno: Aspectos Históricos e Teóricos**. Ijuí: Unijuí, 2008.

_____. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Unijuí, 2011.

_____. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária**. Ijuí: Unijuí, 2001.

_____. **Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo:** levando o direito internacional a sério. Ijuí: Editora Unijuí, 2009.

BEDIN, Gilmar Antonio; MENDES, Tiago Meyer. **Consumo e cidadania:** os Direitos Fundamentais e o cerceamento de direitos no consumismo ocidental. In: ANDRIGHETTO, Aline; STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin (Orgs.). *Direitos Fundamentais e garantias sociais: contributos à luz dos Direitos Humanos*. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 58-74.

BENHABIB, Seyla. **The Rights of Others:** Aliens, Residents, and Citizens. The Seeley Lectures Series, Book V, Cambridge University Press, Cambridge, CBS, UK, 2004

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial.** São Leopoldo: Unisinos, 2009. Tese de Doutorado em Direito.

BRUM, Argemiro Luis; BEDIN, Gilmar Antonio; PEDROSO, Márcia Nair Cerdote. **A globalização, o declínio da soberania do Estado e a crise econômica de 2007/2008:** a necessidade de criação de um sistema de governança econômica global. *Revista Direitos Humanos e democracia*, Ano 1, n.1, jan/jun 2013, Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Ijuí: Editora Unijuí, 2013. pp. 229-249.

CARVALHAIS, Isabel Estrada. **Os desafios da cidadania pós-nacional.** Porto: Edições Afrontamento, 2004.

COPETTI NETO, Alfredo. **Uma perspectiva garantista do liberalismo e da democracia** – Marcos históricos e possibilidades contemporâneas edificados a partir de *Principia Iuris*. In: VIANNA, Tulio; MACHADO, Felipe (Org.). *Garantismo*

Penal no Brasil: estudos em Homenagem a Luigi Ferrajoli. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

_____. **Estado, Cidadania e Espaço Público**. Ijuí: Unijuí, 2010.

CULLETON, Alfredo. O problema da universalidade dos direitos humanos. Como e por que buscar um princípio fundador para os direitos humanos? In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon. (Orgs.). **Direitos Humanos: alternativas de justiça social na América Latina**. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p.157-166.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades: mundialização, globalização e planetarização: novos desafios**. Petrópolis: Vozes, 1996.

ELLIOT, Anthony. **The routledge companion to social theory**. Londres, Routledge, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoria del derecho y de la democracia**. Madrid: Editorial Trota, 2011.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Desterritorialização e Direito: desafios para a construção de uma observação do jurídico na sociedade mundial**. In: FAYET, Paulo; JOBIM, Geraldo; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Controvérsias constitucionais atuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado

Editora, 2014, p. 183-207.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. Ciudad del Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

HELD, David. **Cosmopolitanism: ideas, realities and deficits**. In: HELD, David. And McGREW, Anthony. *Governing Globalization: power, authority and global governance*. Cambridge: Polity Press, 2002.

HOBSBAWM, Erick J. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Trad. Ricardo Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

LINKLATER, Andrew. The question of the next State in international relations theory - a critical-theoretical point of view. In: *International Relations, volume IV*, Florence, KY, USA: Routledge, 2000.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí-RS: Unijuí, 2010.

MARVIN, Perry. **Civilização ocidental: uma introdução** concisa. Tradução de Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 59-89.

MENDES, Tiago Meyer. **A evolução do Direito Internacional em seu percurso histórico e o Sistema Interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional**. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). *Sistemas Regionais de direitos humanos: perspectivas diversas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. pp. 14-31.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PANNIKAR, Raymond. **Is The Notion of Human Rights a Western Concept?** In: STEINER, Henry; ALSTON, Philip, *International Human Rights, In Context, Law Politics, Moral*, 2ed., Oxford: Oxford University Press, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. In: *Desafios do direito internacional no século XXI*. GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (Orgs.). Ijuí: Unijuí, 2007, p.85-103.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as Ciências Sociais**. [Vários autores], 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Toward a multicultural conception of human rights**. In: B. E. Hernández-Truyol (org.), *Moral imperialism. A critical anthology*. Nova York: New York University Press. pp. 39-60, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed., 2003.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. V.12, n.1. Rio de Janeiro: Mana, 2006.

TEUBNER, Gunther. **The Invisible Cupola: From Causal to Collective Attribution in Ecological Liability**. In: *Environmental Law and Ecological Responsibility: The Concept and Practice of Ecological SelfOrganization*. TEUBNER, Gunther, FARMER, MURPHY (Orgs.). Chichester: Wiley: 19-47.

VIRILIO, Paul. Un monde surexposé. **Le monde Diplomatique**, agosto de 1997. Disponível em : <<http://www.monde-diplomatique.fr/1997/08/VIRILIO/4878>>. Acesso em 05 maio 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Mundialización cultural, pluralismo jurídico y derechos humanos**. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). *Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico*. Ciudad de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008, p. 205-217.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina.**

In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.* Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 19-42.

ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de Direito.** In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica.* Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94.

Recebido em 04/05/2015.

Aprovado em 28/11/2016.

Mateus de Oliveira Fornasier

Rua do Comércio, 3000

98700-000 Ijuí, RS

E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

Tiago Meyer Mendes

Rua Pandiá Calógeras, 272

89010-350 Blumenau, SC

E-mail: tmeyermendes@hotmail.com